



**“OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA  
ISONOMIA, E AS INOVAÇÕES DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL”**

**“THE FUNDAMENTALS PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTLY AND  
EQUALITY, AND INOVATIONS, OF RES JUDICATE ON NEW CIVIL  
PROCEDURE CODE”**

Ailene de Oliveira Figueiredo<sup>1</sup>

**RESUMO**

Os princípios fundamentais da segurança jurídica e da isonomia. Conceito e natureza jurídica da coisa julgada. Elementos da construção constitucional da coisa julgada. Os limites e os mecanismos de revisão da coisa julgada. As tutelas provisórias e a coisa julgada. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a coisa julgada. As alterações do instituto da coisa julgada com o advento do Novo Código de Processo Civil a luz dos princípios constitucionais de segurança e isonomia. Novos instrumentos previstos na lei nova. Os fundamentos constitucionais de caráter processual da segurança e isonomia na litigiosidade contemporânea.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada. Segurança Jurídica. Isonomia e Inovações no novo CPC

**ABSTRACT**

The fundamental principles of legal certainty and equality. Concept and legal nature of res judicata. Elements of the constitutional construction of res judicata. The limits and mechanisms for review of res judicata. The provisional guardian ship and res judicata. The resolution incident repetitive demand and res judicata. Changes of institute of res judicata with advent of the New Civil Procedure Code at the light of the constitutional principles of equality and security. New tools provided by the new law. The constitutional foundations of procedural nature of security in contemporary litigation.

**Keywords:** Res judicate. Certainty Legal. Equality innovations of New Procedure Code

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais, Democracia e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil). **E-mail:** aileneoliveira01@gmail.com



## 1- INTRODUÇÃO

O artigo aborda o instituto da coisa julgada no Brasil, as normas constitucionais de 1988, as modificações e inovações havidas com a edição do Código de Processo Civil de 2015, e uma análise da proteção do cidadão no contexto dos novos mecanismos que abreviam o decurso de tempo, a tendência da relativização, estabilização, e o incidente de demandas repetitivas adotados pelo novo Código de Processo Civil. Nesse intento, trata da concepção da coisa julgada, o seu conceito, na visão de diversos processualistas modernos, a natureza jurídica do instituto de direito processual civil e seu aspecto científico, os mecanismos para seu alcance no novo código de processo civil, e a asserção da segurança e igualdade jurídica.

As normas de direito processual civil constitucional constante na Constituição Federal de 1988, as modificações havidas com a edição da lei 13.115/2015 acrescentada pela Lei 13.256/2016. E fechando com uma análise os aspectos de proteção dos demandantes no que tange a relativização e estabilização da coisa julgada e a contextualização e concepção do decurso do tempo para o alcance definitivo da imutabilidade processual, a nova concepção de estabilização, e a sua inserção no princípio fundamental da segurança jurídica.

A edição do novo Código de Processo Civil, acrescentou novos conceitos do instituto com a importação do conceito de estabilização para o alcance da imutabilidade da coisa julgada, ao par da segurança jurídica e igualdade do cidadão, nos termos exatos da Constituição Federal. A análise dos aspectos de proteção dos demandantes a relativização e as inovações no que tange a estabilização da coisa julgada e os incidentes de resolução de demandas repetitivas, como novos mecanismos e instrumentos para o alcance da coisa julgada

O presente artigo faz um relato e conceituação adotada desde sempre pelo legislador pátrio discussão dos novos conceitos de coisa julgada no direito brasileiro trazido pela Lei 13.105/2015 e a proteção do cidadão.

## 2- Problemática

Com a promulgação da Lei 13.105 de 2015, alterada pela Lei 13.256 de 04.02.2016, a coisa julgada que já sofria um processo de relativização, ocorreram expressivas modificações no novo código, inclusive com a criação novos instrumentos e mecanismos



processuais onde não há formação da coisa julgada, passando a admitir a sua formação parcial. Com alterações relevantes, o objetivo é analisar a nova coisa julgada sob o prisma do fundamento constitucional da segurança e igualdade, cláusulas pétreas da Constituição da República de 1988.

### 3- Linha de Pesquisa

O presente artigo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica, com metodologia descritiva e analítica.

### 4- O Histórico

O nascimento da coisa julgada se deu sob a ótica jusnaturalista, advindo da necessidade de uma certeza como a própria essência do direito, e remonta aos primórdios da ciência jurídica, não sendo possível à História do direito situá-la com exatidão. A explicação para seu surgimento está estreitamente relacionado com o sistema de defesa primitivo, onde a força irracional e a vingança privada, eram reinantes. “O sistema visava a proporcionalidade com o dano, restringindo que a vingança excedesse os limites daquele.” (NEVES, 1971, p. 10). Esta concepção não permaneceu na Roma antiga, que se afastou da visão jus naturalista da certeza. Os romanos “admitiam a autoridade da *res judicata* como indiscutibilidade ulterior do bem reconhecido ou desconhecido do juiz” (SIQUEIRA, 2015, p.94). A forte influência da Igreja Católica na Idade Média, veio a reduzir a produção científica, inclusive das ciências sociais, e a coisa julgada passou a ser entendida não mais como exigência prática, mas presunção de verdade tudo o que fosse declarado pelo juiz. Ultrapassada esta fase, novas doutrinas surgiram. A primeira em razão de sua importância, liderada por Savigny que residia na necessidade de se prestigiar a autoridade jurisdicional. A segunda liderada por Pothier que a entendia como sendo seu principal aspecto, a presunção da verdade. Esta segunda teoria veio a influenciar o Código Francês napoleônico.

No Brasil, o ordenamento jurídico conta com a coisa julgada desde a Constituição de 1824, artigo 179 do “Título 8º - Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos, dos Cidadãos Brasileiros”, já dispunha no inciso “XII- Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, **ou fazer reviver os processos findos**. Esse impedimento não fora recepcionado na



Constituição de 1891, sob a égide republicana, a coisa julgada torna-se perceptível através da conjugação do art. 61 cumulado com o 81:

“[...] TÍTULO I – Da Organização Federal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(...)

Art. 11-É vedado aos estados, como à União: (...)

3º) prescrever leis retroativas (...)

Seção III- Do Poder Judiciário(...)

Art.61 – As decisões dos Juízes ou Tribunais dos estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões (...)

(...)

Art. 81- Os processos findos, em matéria de crime, poderão ser revistos em qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença. [...]

Passa a ser interpretada em face da proibição da edição de leis retroativas, e permitindo a revisão de processos na esfera penal. Esta condição foi corrigida pela Constituição de 1934, consagrando novamente como elemento “Dos Direitos e Garantias Individuais” – artigo 113, onde pela primeira vez passa a constar entre nós a mesma declaração que é utilizada em nossa Carta atual:

Artigo 113. -A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”**

As Constituições de 1937-Vargas, em razão de peculiaridades políticas, reduziu vigorosamente os rol de direitos e prerrogativas; a Carta de 1946 devolve o status constitucional através do artigo 141, e a Carta de 1967 conserva a tríade – direito adquirido, ato jurídico perfeito, e coisa julgada – artigo 150§3º. A Carta da República de 1988, reitera



com vistas a evolução dos “[...] direitos e garantias fundamentais como expressão legal dos Direitos Humanos[...]”. (BOBBIO, Norberto, 2004, p. 21).

### Os Princípios Fundamentais

Adentrando esta temática, os princípios fundamentais de caráter processual, dizem respeito a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a ponderações, concordância prática e proibição de excessos. As espécies de princípios processuais são divididos em: constitucionais artigo 5º, da CF e, informativos e fundamentais - art. 60 da Constituição da República de 1988.

Merecem destaque: o princípio do devido processo legal, o princípio da verdade real; o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da oralidade; o princípio da economia processual, o princípio da eventualidade e da preclusão. O devido processo legal em sentido processual (*procedural of due process*) é como vem sendo empregada a cláusula pela doutrina, na enumeração que se faz das garantias oriundas: direito a citação do conhecimento da acusação, direito de não ser processado ou condenado com base em prova ilícitas, direito a assistência judiciária.

A cláusula *procedural due process*, é a possibilidade efetiva de a parte ter acesso a justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se da forma mais ampla possível. É o que os americanos intitularam “*his day in Court*”, na denominação genérica da Suprema Corte do EUA.

É vedada a sentença ausente de fundamentação ou com fundamentação deficitária ou insuficiente. Dentro dessa estrutura, ainda temos a questão do direito ao contraditório. É conclusivo que os princípios gerais norteiam o sentido de toda estrutura jurídica, conceituando e definindo toda a teleologia da norma. A Lei 13.105/2015, inova no conceito de estabilização, que no novo código, vem assemelhada a coisa julgada no mandado monitório já existente na legislação pátria. Em hipótese típica, o mandado monitório retrata o mecanismo com exatidão, que ao expirar o prazo de quinze dias sem que o réu interponha os embargos, o mesmo é convertido em ação de execução, bastando para isso, a revelia genérica do réu.

À partir deste ponto, o mandado inicial é convertido em mandado executivo, e prossegue-se com os demais atos de excussão. O conceito do novo Código de Processo Civil



importado da Itália e da França inova ao adotar este modelo para as ações de conhecimento e cautelares, com a tese de estabilização da decisão após dois anos de concessão de medida antecipatória ou cautelar, o processo alcança intitulada coisa julgada material. Ainda no campo conceitual sobre os princípios de direito processual civil, os postulados normativos aplicativos, são metanormas imediatamente metódicas que estruturam a interpretação e aplicação dos princípios, que podem ser específicos ou inespecíficos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

[...]Pelo novo Código de Processo Civil, por outro lado, adquiriram o caráter de normas fundamentais vários princípios consagrados como inerentes ao processo democrático de nosso tempo, entre eles, o inquisitivo e o dispositivo, a demanda, o contraditório, a boa-fé objetiva, a legalidade, o acesso a justiça, a publicidade, a isonomia, a duração razoável do processo, bem como os que a Constituição manda aplicar aos serviços públicos em geral. (JÚNIOR, 2016, p. 47)

## 5- O Conceito E A Natureza Jurídica

A discussão da coisa julgada adentra primeiramente em sua conceituação pura da teoria do processo, abrangência, pontos da relativização e a segurança do cidadão, sujeito direto da aplicação, principal destinatário da sentença. Ensina Chiovenda que a coisa julgada é a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os processos, a partir da vontade concreta da lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, total ou parcialmente.

Para Liebman, o maior estudioso sobre a matéria, a coisa julgada não é um efeito ou uma eficácia da sentença, mas consiste na imutabilidade de seus efeitos[...] (LIEBMAN, 1935, 54).

Para o Mestre Ernani Fidelis dos Santos “[...]a coisa julgada material faz a sentença tornar-se imutável e indiscutível, adquirindo a decisão força de lei nos limites da lide e das questões decididas[...]”, art. 468 do CPC de 1973. (SANTOS, 1997, p.116).

Pontes de Miranda, na sua obra Comentários a Código de Processo Civil define: “[...] as sentenças têm de ser interpretadas. É prestação jurisdicional, a sentença não é lei, sentença é ato do Poder Judiciário, na relação jurídica processual entre as partes e o estado[...]”(MIRANDA, 1997, p. 311).



Leonardo Greco conceitua como a imutabilidade que adquirem os efeitos de direito material da sentença que mais se sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida. (GRECO, 2015, p. 297).

Para Marinoni, coisa julgada é definida como “...a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (MARINONI, 2016, p. 201)

O Mestre Humberto Theodoro Júnior ela é “uma qualidade, mais intensa, mais profunda que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato; em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.” (JÚNIOR, 2016. p. 1090).

O novo código adota o conceito de Liebman de 1935 ao defini-la em seu artigo 502 como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (LIEBMAN, 1935, p.86).

É certo que, a coisa julgada se dá em dois momentos distintos, o primeiro momento, quando há o decurso de prazo *in albis* de quinze dias, seja em primeira, segunda ou em Instância Superior, e num segundo momento, com o decurso de dois anos, donde, ao fim deste prazo, não caberá mais ação rescisória. Sem deixar de mencionar que dependendo do tipo de ação, ainda temos as ações revisionais, em havendo modificação de fato. De início, é importante situar a coisa julgada, que não é mais considerada um dos efeitos da sentença, que na visão de Liebman, era vista como um efeito desta, assim a imutabilidade e indiscutibilidade que lhes são próprias, atingiam apenas seu conteúdo declaratório, estando fora deste fenômeno fático temporal, os efeitos condenatórios e constitutivos, que se situavam fora do seu alcance.

Em definição mais contemporânea, Lent afirma que:

[...]a coisa julgada torna obrigatório para as partes o conteúdo da decisão, fazendo precluir para elas a possibilidade de obter sua modificação ou invalidação. E de todo inútil contestar depois o quanto tenha sido acertado o reconhecido na sentença, assim como afirmar o quanto tenha sido negado; os juízes dos sucessivos processos vinculados pelo provimento precedente e não podem dele se afastar. A obrigatoriedade da decisão para as partes é, em suma, garantida por um vínculo que grava os processos futuros. (LENT, 1962, p. 239)



Ao tratar deste tema, é obrigatório a abordagem dos limites objetivos e subjetivos. Para Cândido Rangel Dinamarco que ao esgotar as possibilidades de impugnação de uma sentença, a mesma se torna estável e imune a ataques posteriores o que implanta uma situação de segurança entre as partes, concluindo:

[...]Essa imutabilidade é denominada de coisa julgada material, em contraposição a coisa julgada formal, que consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que naquele processo nenhum outro julgamento se fará. A imutabilidade decorrente da formação da coisa julgada tem por consequência o impedimento à propositura de demanda com objeto idêntico (função negativa da coisa julgada- CPC arts. 337, inc. VII e §4º do 485, inc. V, e a vinculação dos juízes de processos futuros a tomar como premissa a situação jurídica definida na decisão transitada em julgado sempre que ela figurar como questão prejudicial (função positiva da coisa julgada – CPC, art. 503). (DINAMARCO, 2016, p.201)

O Código de Processo Civil de 73 adotava o critério de que somente a parte dispositiva da sentença de mérito ficava coberto pelo manto da coisa julgada, nesta ótica, os fundamentos lógicos donde a decisão se apoiava não transitavam em julgado. Ora, dava-se um tratamento injusto uma vez que **fundamentos são as razões lógicas da conclusão de uma decisão**, não estariam, e os mesmos não eram passíveis de coisa julgada. O novo Código de 2015, em inovação, altera este ponto com a inclusão da questão prejudicial expressamente apreciada na motivação da sentença e seja qualificado como ponto em que dá suporte para o julgamento, permanece excluído da coisa julgada as razões sem qualificação de questão prejudicial, mesmo que importantes para fundamentar o alcance da parte dispositiva da sentença.

## 6- Os Elementos da Construção Constitucional da Coisa Julgada

O direito constitucional processual é a sistematização normativa de acesso à justiça e de aplicabilidade do devido processo legal, isto é, um conjunto de normas fundamentais do estado de direito que balizam a seara do Direito Processual Civil, sendo esta ciência autônoma e o processo instrumento garantidor da paz. Ao nos depararmos com essa sistematização, podemos afirmar que os princípios que regem o processo dentro da norma constitucional vigente insculpidos no artigo 5º da Constituição da República de 1988, e a nova normatização processual, aparentemente, não sofreram modificações, todavia faz mister a análise.



Segundo o Mestre Canotilho, entendemos “*a segurança jurídica como um elemento constitutivo do Estado de Direito, já que o homem necessita da segurança, estabilidade para assim poder conduzir, planificar de forma autônoma e responsável a sua vida.*” (CANOTILHO, 2002, p. 114).

O princípio da segurança jurídica, tratando-se de cláusula pétrea em nossa Constituição Federal, é um bem defendido em nome da sociedade, e dá às decisões judiciais cunho de irrevogabilidade e imutabilidade. Por ser um princípio, é colocado de forma paralela aos demais princípios, e nunca a frente dos demais, e sua aplicação se dá de forma imbricada ao ser utilizada na aplicação ao caso concreto. A melhor definição de princípio, especialmente para o universo jurídico o qual é muito distinto dos demais, em razão da sua densidade, que traduz a noção de princípio é o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991, p. 230):

Inserido ainda na análise da ordem jurídica, aborda-se o princípio da isonomia ou igualdade, ou ainda do tratamento ou princípio da paridade de armas, insculpido no caput do artigo 5º, se traduz na igualdade de todos perante a lei, traduz-se na no tratamento igualitário aos litigantes ao ser conferido pelo juiz. É um princípio, segundo diversos doutrinadores, como um dos princípios norteadores da democracia e um dos mais complexos, que remonta a Aristóteles, que a conceituava a partir da visão sobre a análise das diferenças.

Numa visão menos filosófica e mais contemporânea, citando o Prof. André Puccinelli Júnior:

[...]Sob o aspecto formal, afirma-se retoricamente que todos são iguais perante a lei, sem se preocupar com a efetiva disponibilização de meios ou recursos materiais que propiciem iguais oportunidades de acesso a bens ou interesses próprios. Por seu turno, a igualdade substancial ou material postula tratamento justo a todos os indivíduos, de modo a compensar eventuais vantagens financeiras, físicas, sociais ou de qualquer outra natureza, sempre com o intuito de assegurar uma fruição igualitária dos bens da vida. (PUCCINELLI, 2014, p. 233)



Adequando a norma constitucional no âmbito processual, temos ao código de 73 em seu artigo 125, I e atual artigo 139, I está disposto que o juiz deverá dar o mesmo tratamento para os litigantes. No que tange a coisa julgada, tal princípio se justifica Candido Rangel Dinamarco defende:

[...]A garantia da coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil. (DINAMARCO, 2016, p. 199)

O princípio da isonomia, Cândido Rangel Dinamarco defende que “a garantia da coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil” (DINAMARCO, 2016 p.201). Ainda no sistema, temos o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade que nos casos onde exista um aparente conflito de normas, é de fundamental aplicação, vindo a coordenar os demais princípios, proibindo os excessos e solucionando os conflitos e concretizando a aplicação dos direitos fundamentais. Nesse diapasão, Fabricio dos Reis Brandão ensina:

[...]Pelo exposto verifica-se que, quando houver um conflito entre princípios, deve-se por meio da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fazer uma ponderação entre os bens tutelados, a fim de preponderar o bem de maior valor no caso concreto, evitando lesão aos direitos e garantias fundamentais. (BRANDÃO, 2005, p.78)

A partir dessas fronteiras, a compreensão e o tratamento dispensado a coisa julgada e compreendida como qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, isto é, sem pendência de recursos de toda ordem, faz restrição, artigo 467 do Código de Processo Civil de 2015, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, lei 12.376 de 30 de dezembro de 2010 em seu artigo 6º§3º, ao comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso, quer ordinário, quer extraordinário. A proibição advinda do texto está direcionada não apenas ao legislador, as partes, mas também ao juiz. É sabido que a sentença ou acórdão transitado em julgado adquire força de lei no limite da lide e ao adquirir tais características, ao juiz é proibido decidir contra decisão anterior, ao assim proceder, ocorre ofensa ao artigo 5º XXXVI da Constituição da República.

Ensina Dinamarco que, ao esgotamento processual, este se traduz a em uma segurança *inter partes*, e conclui: “...essa estabilidade e imunização, quando encarada em



sentido amplo, chama-se coisa julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também seus efeitos.” (Dinamarco, 2016, p. 127). Neste ponto, a segurança jurídica e a coisa julgada de natureza consequencialista e de afirmação do Estado de Direito deve ser considerada por dois vértices, segundo Luiz Guilherme Marinoni:

[...]uma objetiva em que “a segurança jurídica recai sobre a ordem jurídica objetivamente considerada, aí importando a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais, assim como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º XXXVCF). Em perspectiva subjetiva, a segurança jurídica é vista a partir do ângulos dos cidadãos em face dos atos do Poder Público. (MARINONI, 2016, p.53).

Nesta última dimensão aparece o princípio da proteção da confiança, como garante da confiança que os atos estatais devem proporcionar ao cidadãos, titulares que são de expectativas legítimas. E o direito à proteção da confiança gerada pelos atos do Estado, é indissociável da noção de dignidade humana.”.

Prosseguindo no raciocínio, alcançamos a questão da relativização da coisa julgada, posto que no direito pátrio, o sentido da coisa julgada sempre foi de segurança entre as partes, em razão do alcance efetivo da estabilidade, ao não estar mais sujeita a impugnação. Sem adentrar nas questões de rescindibilidade - situações excepcionais objetivas expressas em lei, onde há necessidade de revisão do que ficou decidido em decisão definitivas sobre a necessidade da certeza, Coulture ensina:

[...]Certo é que na sistemática do direito a necessidade da certeza é imperiosa; toda a matéria do controle da sentença não é outra coisa, como procuramos demonstrar, senão a, luta entre as exigências da verdade e as exigências da certeza. Uma maneira de não existir do direito seria a de não saber nunca em que consiste. Entretanto, a verdade é que, ainda assim, a necessidade de certeza deve ceder, em determinadas condições, ante a necessidade que triunfe a verdade. A coisa julgada não é razão natural. Antes, a razão natural pareceria aconselhar o contrário: que o escrúpulo de verdade fosse mais forte que o escrúpulo da certeza; e que sempre em face de uma prova, ou de um fato novo fundamental e antes desconhecido, se pudesse percorrer de novo o caminho andado a fim de restabelecer o império da justiça. (Coulture, 2008, p. 104 apud, Marinoni, 2015, p. 57).

A reflexão trazida à baila neste aspecto é: uma sentença errada ou inconstitucional pode assumir o caráter de imutabilidade ou indiscutibilidade? O novo Código de Processo Civil conceitua: [...]art. 502. - Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna



imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. ”. Ao par deste conceito, a norma fundamental insculpida no artigo XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada, que são o supedâneo da segurança jurídica e baliza para todo o ordenamento jurídico.

#### 7- Os Limites e os Mecanismos de Revisão da Coisa Julgada

A partir desse raciocínio os limites objetivos da coisa julgada dizem respeito a extensão da matéria que será definitivamente acobertada pela coisa julgada material, impedindo o ajuizamento de demanda com a mesma identidade vinculando os processos futuros, extensão vinculada ao objeto da sentença, quiçá do processo. Por objeto do processo, entende-se como o mérito da causa, refere-se ao objeto litigioso do processo, que distingue o processo do direito material, viabilizando a delimitação da cognição judicial e principal causa de pedir posta em juízo e sobre a qual deve incidir a decisão e a posteriori, a coisa julgada.

É possível ampliar os limites objetivos da coisa julgada: impedir a que objeto idêntico seja pleiteado em processo anterior com fundamento em diversa causa de pedir; impedir que um mesmo direito seja postulado de forma fracionada em processos diversos e estender a coisa julgada a questões decididas entre os fundamentos da sentença.

A Professora Tereza Arruda Alvim Wambier, ressalta três alterações importantes ao tratarmos do tema limites: “a coisa julgada parcial, a extensão da autoridade da coisa julgada à solução dada pelo juiz ou o pelo Tribunal às questões prejudiciais, a coisa julgada em relação a terceiros passou a surtir efeitos apenas para beneficiar” (WAMBIER, 2016, p. 393). A Professora leciona:

[...]Os sistemas processuais contemporâneos prestigiam a relação que existe entre o grau de profundidade da cognição e a estabilidade da decisão. Normalmente, decisões que são baseadas em cognição não exauriente não fazem coisa julgada. O preço a pagar pela possibilidade de o juiz decidir, ainda, quando não tem certeza sobre se o autor tem o direito que afirma ter, é que essas decisões não produzem coisa julgada no processo civil brasileiro. (WAMBIER, 2016, p. 397)

Paralelamente, temos a questão da coisa julgada inconstitucional. O ordenamento jurídico brasileiro, construiu sistemas de controle de constitucionalidade de leis e outros normativos que devem ser utilizados de forma defensiva da ordem constitucional – o controle difuso. Nosso sistema é constituído, primeiramente pelo recurso extraordinário – artigo 102,



III, alínea “a” da Constituição Federal, se cabível permite ao Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função de guarda da Constituição, efetuar o controle de constitucionalidade em única e última instância, de decisões proferidas em instâncias inferiores, corrigindo-as. Não deixando de mencionar o controle concentrado.

A sentença inconstitucional, uma vez transitada em julgado, é passível de revisão? Segundo o ex-ministro José Augusto Delgado, para quem as sentenças que ofendem a Constituição “[...]nunca terão força de coisa julgada.” (DELGADO,2004, p 29) e serão passíveis de, a qualquer tempo, podem ser desconstituídas. Nesse ponto adentramos as questões que constroem a segurança jurídica: o instituto da preclusão, mecanismo com que se busca a estabilidade das decisões, impossibilitando processualmente, o retrocessos e repetições, característica rígida de nossa legislação infraconstitucional.

Como já dito, os princípios não se sobrepõem, convivem em forma harmônica no sistema. E ao par, nos deparamos igualmente ao princípio do acesso a justiça e a promoção da pacificação social e da consolidação da autonomia e monopólio do Estado na composição das lides. É certo que a coisa julgada deve sempre ser condicionada aos princípios proporcionalidade e razoabilidade e os quais compõe a segurança jurídica que se encontra em nossa Constituição Federal, não lhe sendo reconhecido seu caráter absoluto, quando for desprovida destes princípios. Nesta seara, Luiz Guilherme Marinoni sustenta:

[...]A simples ilegalidade de que falam os autores é a violação literal da lei. Ora, a decisão que viola frontalmente a Constituição ou que aplica lei já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal obviamente não é irrelevante, podendo igualmente ser rescindida com base no artigo 966, V, do NCPC/2015. Sustenta-se aqui a não assimilação destas decisões por decisão que aplicou – em época em que se controvertia sobre a questão constitucional – lei posteriormente declarada inconstitucional. Theodoro Jr. e Juliana assim como outros que pregam a relativização da coisa julgada, simplesmente ignoram o efeito desta tese sobre o sistema de controle difuso da constitucionalidade. A lógica da argumentação dos teóricos da relativização da coisa julgada, em vez de tutelar a plenitude da Constituição, faz apenas com que a voz a do Supremo Tribunal Federal tenha o efeito perverso de destruir as decisões judiciais, desvalorizando os juízes e os tribunais e tornando o processo civil um objeto ainda mais inexplicável ao cidadão. (MARINONI, 2016, p. 65)

A lucidez do citado doutrinador, expõe a fragilidade do cidadão, único destinatário da justiça. A relativização pode ser aplicada através de do emprego de nova ação para revisão



do pronunciamento anterior, possibilitando a proteção da incidência da lei nova que afronte a Constituição da República, viabilizando a revisão da decisão que ampara lei contrária a qualquer dispositivo constitucional. As vias disponibilizadas em nosso ordenamento jurídico como mecanismos para desconstituir a sentença inconstitucional transitada em julgada são: a) o mandado de segurança, b) a ação rescisória e c) a querela *nullitatis*. A hipótese de incidência do mandado de segurança, tem cabimento em razão se tratar de remédio constitucional usado para combater atos legais e abusivos de autoridades, inclusa a possibilidade de seu manejo contra atos de autoridades judicial, ao praticar ato com violação do ordenamento jurídico e contra direito líquido, certo de outrem artigo 5º da lei 1533/51.

A Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, consolida o entendimento de que não “*cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*”. Entretanto, cabe salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal deixa de dar aplicação em razão de sua manifesta ilegalidade, principalmente pela natureza extrínseca do ato judicial, sendo certo que o artigo XXXV cumulado com LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança será concedido “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, não tendo sido recepcionado o artigo 5º da Lei 1.533/51, pois afronta a Constituição Federal, traduzindo-se como instrumento válido. A segunda hipótese – ação rescisória, trata-se de ação autônoma excepcional e a mais tradicional do nosso código, contra decisão de mérito transitada em julgado – artigo 966 do NCPC, que visa a desconstituição de coisa julgada material em processo antecedente. Pode ser uma ação constitutiva negativa, busca uma adequação a fim de que não seja perpetuada da coisa julgada inconstitucional, sendo certo, que seu manejo pode afrontar outros princípios constitucionalmente resguardados. Nestas hipóteses incide a primazia dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior instrui:

[...]Em se tratando de questão constitucional, não há como impor a observância do prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 495 do Código de processo Civil, para a propositura da ação rescisória, sob pena de equiparar a inconstitucionalidade à ilegalidade, o que afronta o sistema de valores da constituição da República. (JÚNIOR, 2016, p. 386).

Logo, é cabível a ação rescisória nos casos em que a decisão transitada em julgado ofender a disposição literal do comando constitucional, sendo a mesma divorciada do prazo



decadencial de dois anos nos termos do artigo 975 do Novo Código de Processo Civil de 2015. Porém com inovações quanto ao termo inicial para contagem do prazo ou mesmo, quanto a situações nas quais, como já dito, poderá ser proposta a qualquer tempo. Consta-se que o Novo Código vem valorizar a segurança jurídica e a previsibilidade das relações, pelo que veio a enfraquecer a teoria da relativização. Tal afirmação parte dos dispositivo:

Art. 975§2º.- Se fundada a ação no inciso VII do artigo 966, **o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova**, observando o prazo máximo de 5(cinco anos), contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Da redação do artigo percebe-se sua importância ao tratar do prazo em sede de rescisória fundada em prova nova, alterando do clássico dois anos do trânsito em julgado, para a descoberta da prova nova. Altera igualmente, e de importância ímpar, o prazo, que passou a ser de cinco anos contados do trânsito em julgado, prazo máximo. Logo, não é possível mais relativizar em primeira instância, mas sim, sempre através de ação rescisória. Hipótese de incidência é no que tange às ações de investigação de paternidade, que não poderão mais ser demandadas em primeira instância quando já possuírem trânsito em julgado em ação antecedente. Quanto a *querela nulitatis* ou ação anulatória, é conceituada como meio adequado para suprimir suposta coisa julgada inconstitucional, trata-se de ação declaratória autônoma de inexistência jurídica, onde é diagnosticado a ausência de um dos pressupostos processuais de existência, por exemplo, jurisdição, petição inicial, capacidade postulatória. Não está sujeita a prazo, isto é, é imprescritível, devendo ser proposta perante o juízo que proferiu decisão; tem por finalidade, diferentemente da ação rescisória, a desconsideração de um ato realizado no processo ou ainda quando a sentença for inexistente.

#### 8- As Tutelas Provisórias e a Coisa Julgada

Um quarto mecanismo, e pode ser interpretado como tal, foi criado com o advento da lei 13.105/2015, é o sistema de estabilização nas tutelas de urgência e evidência. O critério de estabilização se deu em substituição às medidas cautelares de Buzaid, o legislador adota técnicas de tutela, sendo certo certa a diferenciação entre tutela e a técnica que se serve o poder judiciário para concretizar a tutela respectiva. Por se tratar de uma inovação, a doutrina ainda está decifrando por assim dizer a coisa julgada nos novos institutos. O novo Código de Processo Civil, inova no sistema direito processual pátrio ao implantar sistematização



importada da Itália e da França, estão previstas nos artigos 304 e seguintes, e foram concebidas no fito de coibir injustiças.

As tutelas de urgência e de evidência possuem critérios satisfativos a o florescimento da coisa julgada. As tutelas provisórias foram desvinculadas, passando a admitir a estabilização de tutela sumária. O Mestre Humberto Theodoro Júnior comenta:

[...]O novo código trilhou a enriquecedora linha de evolução da tutela sumária, encontradas no direito italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo de mérito, ou seja, permitiu a autonomização e estabilização da tutela sumária. Em outras palavras, a nova codificação admite que se estabilize e sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. (JÚNIOR, 2016, p. 35)

Em todos os instrumentos – tutela liminares, deve ser observado o binômio perigo de dano-aparência de direito. Todos estes instrumentos foram uniformizados e possuem identidades entre si como sumariedade substancial do procedimento e a provisoriedade da tutela. A primeira, tem como finalidade a simplificação do rito, e o segundo tem como finalidade a o atendimento de uma emergência, e a qual se distancia da resolução definitiva da lide. É importante esta diferenciação, pois ela reflete diretamente na coisa julgada, vez que na primeira há formação da coisa julgada, vez que possui caráter satisfativo e exauriente e na processual assume caráter de provisoriedade e, aguardando a solução definitiva da lide, não se olvidando em coisa julgada.

Está mantido o entendimento de que a decisão que concede a tutela antecipada, não fará coisa julgada, mas a estabilização dos respectivos efeitos só serão desconstituídos por decisão que efetuar revisão, reforma, ou invalidação, em ação ajuizada por uma das partes – artigo 304, §6º do Novo Código de Processo Civil. Demanda breve análise, a questão prejudicial, que ocorre quando o julgamento de mérito de uma relação jurídica de direito material impede que em outro processo esta mesma relação jurídica venha a ser decidida diferentemente do entendimento exarado pelo juízo originário ou antecedente.



Como se depreende dos instrumentais disponibilizados pelo novo Código de Processo Civil, tem por escopo abreviar a obtenção da coisa julgada quer positiva – art. 503, quer negativa 337, inc. VII e § 4º e 485, V, juntamente com a perempção e litispendência.

O novo código, com muita justiça, altera dos limites objetivos da coisa julgada, que anteriormente previa que somente a parte dispositiva das sentenças de mérito transitava em julgado, os fundamentos em que se apoiavam não. O novo código, vem corrigir tal imodicidade jurídica, tendo estendido a questão prejudicial expressamente enfrentada na motivação da sentença e a qual seja determinante para o resultado do julgamento. Continuam excluídos do alcance da coisa julgada os que não sejam qualificados como questão prejudicial. O artigo 504 enumera o que não faz coisa julgada: I- os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Com a modificação da sistemática processual no que diz respeito a segurança jurídica, houveram avanços e indica que a relativização vem sendo mitigada em favor da coisa julgada no novo diploma legal, não sendo mais viável desconsiderar a coisa julgada simplesmente.

#### 9- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Coisa Julgada

Com a massificação dos litígios em nossa sociedade, “gera uma imensa demanda de prestação jurisdicional, que diuturnamente chega ao Poder Judiciário, o qual é visto como a última trincheira de resolução de direitos intersubjetivos.” (Perspectiva manifestada pelo Mestre e Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e ex-professor da Universidade Federal do Espírito Santo, em palestra ministrada naquela instituição de ensino, no dia 21.08.2013).

O alargamento da litigiosidade nasceu entre nós a partir do Código de defesa do consumidor e o sistema da ação civil pública, houve a necessidade premente de mudar o sistema. Marinoni define:

[...]Mais claramente, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas se destinam a regular casos que podem surgir ou já surgiram em face de determinada situação ou litígio. São meios



de resolução de casos de massa ou de questões múltiplas. (MARINONI, 2015, p.286)

Afirma o novo estatuto adjetivo civil, que os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de demandas repetitivas, ou em recursos extraordinários ou em recursos especiais repetitivos também teriam força vinculante abstrata e genérica – art.927, III, indo além, afirma que todas que todas as súmulas do STF, e não apenas as vinculantes passaram a valer como normas genéricas e abstratas, com força vinculante erga omnes, incluídos nesse rol, além das sumulas e enunciados do STF, mas também todos os enunciados e súmulas do STJ em matéria infraconstitucional( art. 927,IV), a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes esteja vinculados, todas essas decisões passariam a gerar normatividade abstrata e genérica não só para todos os casos atuais, como também para casos futuros – artigos 332, 985, I e II. A coisa julgada nesta nova figura está ligada a ênfase da *ratio decidendi*, como ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni:

[...]A diferença entre a coisa julgada eficácia *erga omnes* e eficácia vinculante está em suas essências. Quando se fala em eficácia erga omnes, pretende-se tratar, em verdade, dos efeitos direitos da decisão. É interessante analisar, para bem situar a questão, as chamadas coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, peculiares a disciplina da tutela processual dos direitos difusos e coletivos. De acordo com o art. 10, I do CDC, a coisa julgada, em relação às ações que tratam de direito difusos, é erga omnes – salvo quando pedido for julgado improcedente por falta de provas. O direito difuso é definido pelo mesmo Código como transindividual, indivisível, de sujeito indeterminado, pertencente a toda coletividade. Ora, se o direito pertence a todos – ou ao menos um complexo indeterminado e indeterminável de sujeitos -, a decisão acerca da situação litigiosa que envolve o direito transindividual – deve abranger a todos, tornando-se imutável, em princípio, para as partes no processo (autor legitimado extraordinariamente e réu) e para as partes em sentido material- para se utilizar a nomenclatura de Canelutti. Bem vistas as coisas esta disciplina da coisa julgada não tem qualquer particularidade – exceto, obviamente, no que diz respeito à possibilidade de propositura da mesma ação com base em outras provas. Em essência, não é coisa julgada que opera efeitos erga omnes, mas efeitos diretos da sentença. (MARINONI, 2015, p. 209).

É importante pontuar que o a imutabilidade da coisa julgada decorre da impossibilidade de discussão judicial da situação jurídica por falta de legitimidade de agir e não da coisa julgada. Evidente que o incidente tende a possibilitar, uma relevante redução no tempo total de tramitação processual, destinando o tempo economizado em outras demandas, trazendo celeridade e efetividade.



## Considerações Finais

É inconcebível falar em Estado de Direito e em Estado Constitucional sem cogitar em ordem jurídica coerente. Nessa dimensão, a justiça e a coerência devem ser entendidas como aquelas capazes de difundir ao valores da igualdade e da segurança jurídica no processo.

A lei para o cidadão, ainda é, indiscutivelmente, sinônimo de segurança. O presente artigo é escrito em momento de grandes alterações na legislação processual civil, com a entrada em vigor da Lei 13.105 de 17 de março de 2015, que entrou em vigor alterado parcialmente pela lei 13.256/2016. Conforme exprime a exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto enviado ao Senado da República em 2010, o código não preconiza uma ruptura com a história, mas ao aditar novos conceitos, isso indica que as conquistas foram mantidas, aprimoradas, e insere inovações instrumentais necessárias e adequadas à sociedade brasileira na atualidade e no grau de sua necessidade.

Este artigo, não tem obviamente a pretensão de esgotar o vasto e complexo tema, mas dar-lhe breve linhas sobre algumas alterações sob a ótica constitucional do tema.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**, Editora RT, 1971, p. 10.

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Antunes. **A Coisa Julgada Inconstitucional**, Editora RT, 2015, p. 39.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume I, Editora Saraiva, 3ª Ed. 1969, p.198.

SANTOS. **Ernani Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva. 1996, p. 116.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Editora Forense, 1997, p. 116.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Direito Processual Civil**. Editora Gen. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Editora RT, 2015, p. 201.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Gen, 2016, p. 47.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Gen, 2016, p. 1090.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Efficacia Ed Autorità Della Sentenza**. Editora Giuffrè, 1935, p. 71.

COULTURE, Eduardo apud SIQUEIRA, Pedro Eduardo Antunes. **A coisa julgada inconstitucional**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003, p. 39 .

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Editora Lisboa, 2002, p. 256.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.



CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Editora Saraiva, Volume I, tradução. De Guimarães Menegale, 3ª Ed. 1969, p. 374.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Efficacia Ed Autorità Della Sentenza**. Editora Giuffrè. 1935, p. 86.

LENT, Friedrich. **Diritto processuale civile tedesco**. Nápoles: Morano, trad. Ital. De Edoardo F. Ricci, 1962, p. 239.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 29-67.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In Carlos Vander do Nascimento (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material** apud Carlos Valder do Nascimento (coord.) **Coisa Julgada Inconstitucional**, 2001, p. 34 e ss..

BRANDÃO, Fabricio dos Reis, **Coisa Julgada**, São Paulo, MP Editora, 2005.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**, Editora Saraiva, 2005 p. 233.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III, Editora Malheiros, 2001, p. 296.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. Editora Revista do Tribunais, 2016, p. 54.

COULTURE, Eduardo. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Conceito Editorial, 2008, p. 104.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I, 2015, p. 35

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Cursos de Direito Processual Civil**. Editora Gen, Volume I, p. 386.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209.



BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Editora Campus, 2004, p. 21.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada**. Editora Malheiros, p. 286.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada**. Editora Malheiros, 209

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC**. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 386 e seguintes.

Acessos:

Brasil, **Constituição Política do Império do Brazil**, (de 25 de Março de 1824) disponível em

[www4.planalto.gov.br](http://www4.planalto.gov.br), acesso em 13/05/2016.

Perspectiva manifestada pelo Mestre e Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e ex-professor da Universidade Federal do Espírito Santo, em palestra ministrada naquela instituição de ensino, no dia 21.08.2013.